



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.662 - SP (2010/0067045-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CAMADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EIFFEL INDÚSTRIA DE SORVETES E COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : RONILDO APARECIDO SIMÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU MÍNIMA. ATRAÇÃO DO EN. 7/STJ.

1. "Não adequado aferir, em recurso especial, percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela sucumbência em parte mínima do pedido, por ser intento que demanda inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela súmula 07 desta Corte." (REsp 514371/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, unânime, DJe 09/11/2009)

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.662 - SP (2010/0067045-7)

AGRAVANTE : CAMADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EIFFEL INDÚSTRIA DE SORVETES E COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : RONILDO APARECIDO SIMÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CAMADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. contra a decisão deste relator que negou seguimento ao seu recurso especial, entendendo atraído o enunciado sumular n.7/STJ.

Aduziu que em anterior decisão desta Egrégia Corte o recurso viu-se inadmitido pela Corte de Origem sob o fundamento na incidência do enunciado sumular n. 7/STJ, vindo o agravo de instrumento interposto a ter o seu seguimento negado, decisão que fora objeto de agravo regimental, o qual foi conhecido e, em juízo de retratação, determinado o exame do recurso especial.

Referiu, no mérito, que a análise do recurso não reclama o reexame de provas, pois tendo sido formulados dois pedidos e apenas um acatado pela Corte de origem, evidencia-se a sucumbência recíproca, tendo-se por afrontados os arts. 21 do CPC, 186 do CCB e a súmula 326/STJ. Referiu existir precedentes desta Corte a analisar a questão, impondo-se o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.662 - SP (2010/0067045-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, devolve-se ao conhecimento deste colegiado a análise de decisão prolatada por este relator em que se reconheceu que a análise da existência de sucumbência recíproca não desprezaria o reexame pormenorizado dos fatos e provas colhidos nos autos, o que não se insere na competência desta Corte Superior.

Antes da análise da pretensão ora aviada, abro breve parêntese para responder à alegação de nulidade da decisão prolatada, tendo-se preliminarmente ressaltado que esta Corte Superior já se teria pronunciado acerca da não incidência do enunciado sumular n. 7/STJ quando da retratação de anterior decisão quenão conheceu do agravo de instrumento interposto pelo rcorrente.

O recorrente equivoca-se ao reconhecer já se ter declarado a não incidência do enunciado sumular n. 7/STJ.

O e. Min. Paulo Furtado, quando de julgamento de anterior agravo de instrumento interposto em face da decisão da Corte de origem que inadmitiu o recurso especial em face da atração do enunciado sumular n. 7/STJ, entendeu, inicialmente, incidir o en. **182/STJ**, por ausência de específica impugnação aos termos da decisão recorrida pelo agravo de instrumento interposto.

Manejado agravo regimental pelo ora recorrente, retratou-se, sua excelência, do reconhecimento da incidência do referido enunciado, determinando a subida do recurso especial.

Não houve manifestação acerca da necessidade ou não do reexame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas para a análise do recurso especial.

No mérito, como deixei à suficiência claro na decisão ora recorrida, há entendimento reiterado nesta Corte no sentido da atração do enunciado sumular n. 7/STJ em relação a recurso especial que pretenda a verificação da existência da recíproca sucumbência ou se redimensionem os ônus sucumbenciais.

A tarefa que se propõe a esta Corte mediante o presente recurso especial está diretamente ligada aos fatos da causa, às particularidades de cada demanda, à grandeza econômica dos pedidos, questões que refogem do âmbito de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça.

A missão principal desta Corte Superior é uniformizar a interpretação da legislação federal, não funcionando como um terceiro grau de jurisdição para analisar a correção ou incorreção de qualquer decisão prolatada pelas cortes de origem.

A jurisprudência deste tribunal alinha-se ao presente entendimento, como já explicitiei na decisão recorrida e ora reedito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. Agravo regimental em AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RESP 1.028.592/RS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C, § 7º DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. REVISÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. NO CASO, ÓBICE SÚMULA 7/STJ. E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com espeque no artigo 543-C, § 7º, I, do CPC.

Questão de ordem no Ag 1.154.599-SP.

2. Não há falar em violação ao princípio da segurança jurídica em razão de orientação jurisprudencial nova, pois "a irretroatividade se refere, tão somente, à lei penal menos gravosa e a jurisprudência representa apenas a interpretação da norma penal" (AgRg no Ag 1307569/BA, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 27/05/2011). No mesmo sentido: EDcl nos EDcl nos EAg 1056751/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 19/08/2011.

3. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perquirir eventual decaimento mínimo, questão que envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadmissível na estreita via do especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1057339/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 28/06/2010 4. Ainda que assim não fosse, a questão da redistribuição da sucumbência, apenas mencionada em sede de sentença, não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 35.924/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- O aresto hostilizado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

- Não é possível na via especial adentrar a análise da configuração de sucumbência mínima ou recíproca sem revolver aspectos de fato e de prova decisivos para a conclusão adotada pelo Tribunal a quo, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte - Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor ou de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, bem como nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

- O julgador não está adstrito aos limites indicados no § 3º do artigo em debate - mínimo de 10% e máximo de 20% -, podendo tomar por base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, bem como fixá-lo em valor determinado.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 9.844/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. PRETENSÃO DE ANTERIOR CONDENACÃO DA DENUNCIADA À OBRIGAÇÃO INADIMPLIDA PELO DENUNCIANTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA E DE BENEFÍCIO DE ORDEM EM FAVOR DO DENUNCIANTE. REDISTRIBUIÇÃO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- *Em caráter excepcional, a condenação direta da denunciada à dívida cobrada pela autora ao denunciante somente poderia ocorrer, segundo a jurisprudência do STJ, se a primeira aceitasse a denunciação e se limitasse a contestar o pedido deduzido na ação principal, transformando-se em litisconsorte passivo do denunciante, o que não se verificou na espécie. Precedentes do STJ.*

2- *Não é possível determinar que a seguradora (denunciada) pague a dívida contraída pelo recorrente (denunciante) antes que este o faça. Isso porque, além de inexistir solidariedade passiva entre eles (CC/02, art. 265), conferir-se-ia ao recorrente benefício de ordem não previsto em lei.*

3- *A reforma quanto à distribuição dos ônus de sucumbência encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ, salvo em casos de valores ínfimos ou exorbitantes, o que não ocorre no caso em exame.*

4- *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1235962/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 30/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZOS PROCESSUAIS. NÃO VERIFICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 132 E 447 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. *Não se verifica a suscitada violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.*

2. *Ante a ausência de efetivo prejuízo processual, não há que se falar nas pretendidas nulidades, relativas à ausência de qualificação contábil do perito, à obrigatoriedade de conversão do rito sumário em ordinário e ao acolhimento da contradita de uma das testemunhas da agravante fora das hipóteses legais. Incidência do princípio "pas de nullité sans grief". Precedentes.*

3. *No que tange às alegações de (a) nulidade da audiência e dos laudos periciais, (b) cabimento de inversão do ônus da prova, (c) descumprimento, por parte do agravado, dos deveres de mandatário e (d) necessidade de redistribuição da sucumbência, a análise da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial a teor da súmula 07/STJ.

(...)

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 739.116/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

- Não merece provimento recurso que não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- É lícita a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, para os contratos lastreados em cédula de crédito rural.

- Não é possível, em recurso especial, revisar a conclusão de sucumbência recíproca em razão da Súmula 7.

(AgRg no REsp 830.142/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 281)

Aliás, de há muito o STF assim se manifesta, e especialmente acerca do redimensionamento de honorários, editou o enunciado sumular n. 389, cujos termos relembro:

SALVO LIMITE LEGAL, A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO, EM COMPLEMENTO DA CONDENAÇÃO, DEPENDE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, NÃO DANDO LUGAR A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0067045-7

AgRg no
REsp 1.189.662 / SP

Números Origem: 200500000747	2005747	200802850302	71206803	7120680301
747	74705	7472005	99107000105050001	

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAMADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO JOSÉ CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EIFFEL INDÚSTRIA DE SORVETES E COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADO	: RONILDO APARECIDO SIMÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAMADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO JOSÉ CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EIFFEL INDÚSTRIA DE SORVETES E COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADO	: RONILDO APARECIDO SIMÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.